

“Ata

Em reunião ordinária da Câmara Municipal de Aljustrel, realizada no dia 29 de abril de 2015, a Câmara deliberou por unanimidade dar início ao procedimento para concretização dos planos de pormenor abaixo identificados e aprovar os respetivos termos de referência:

Parque de investigação, tecnológica e desenvolvimento de Aljustrel, localizado a Sul da zona do +25;

Expansão da zona industrial de Aljustrel (consolidação e conclusão das infraestruturas de apoio ao empreendedorismo);

Infraestruturas de apoio de acolhimento para empresas, localizado no Espaço de Atividades Económicas de Ervidel (UOPG 4);

Infraestruturas de apoio de acolhimento para empresas, localizado no Espaço de Atividades Económicas em Rio de Moinhos;

Infraestruturas de apoio de acolhimento para empresas, localizado no Espaço de Atividades Económicas no Carregueiro;

UOPG 1 — Núcleo Patrimonial do parque Mineiro de Aljustrel;

UOPG 2 — Centro de Aljustrel;

UOPG 3 — Nossa Senhora do Castelo;

UOPG 6 — Centro Histórico de Aljustrel;

UOPG 7 — Zona Histórica de Messegjana;

Espaço residencial em solo urbanizável no perímetro urbano de Aljustrel;

Parque Empresarial e Logístico da Mancoca 10;

Centro Tecnológico e Agroalimentar do Roxo.”

Está conforme o original.

13 de maio de 2015. — A Chefe da Divisão Administrativa e de Recursos Humanos, *Paula Banza*.

609180113

MUNICÍPIO DE AMARES**Regulamento n.º 868/2015**

Manuel da Rocha Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Amares, torna público que a Assembleia Municipal de Amares na sua 4.ª Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, anexo I de 12 de setembro, aprovou, a Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amares, o Regulamento e respetiva Justificação Económica, deliberação tomada na reunião ordinária do dia 14 de setembro de 2015, o qual entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*. O presente regulamento foi dispensado de audiência dos interessados nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto, a sua realização impossibilita a sua implementação antes do mês de novembro, o que compromete a sua utilidade prática. Mais se torna público que, o regulamento referido que se publica em anexo, poderá ser consultado na página oficial deste Município em www.cm-amares.pt.

13 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Rocha Moreira*.

Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amares**Nota justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele definido. Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem

jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

Horários de funcionamento: é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio.

Licenciamento Zero: Altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo.

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2015 vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o Balcão Único Eletrónico integra o “Balcão do Empreendedor” e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades.

O artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Tabela de Taxas do Município de Amares, proceder à alteração da sua tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se ainda proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no artigo 26.º do presente regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas, bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Amares.

O presente regulamento impõe (custos) aos particulares e agentes económicos, designadamente através da fixação de tributos, de forma a moderar ou regular o seu comportamento visando (benefícios) a promoção e preservação do equilíbrio urbano, a salvaguarda dos recursos endógenos do Concelho e das infraestruturas e equipamentos municipais.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amares é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º ao

16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Amares.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- f) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- g) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território conforme dispõe o n.º 5 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Amares.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de setembro a agosto, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais, designadamente no Relatório que acompanha o orçamento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal.

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre

que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 7.º

Autoliquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresse.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, caso não se proceda à liquidação, no prazo de 10 dias úteis.

3 — Na página da Internet do Município e no Atendimento existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será publicitado pelos meios adequados a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, devendo remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas.

2 — Quando o requerente efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela comunicação prévia com prazo submetida, deverá remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

7 — Em caso de rejeição liminar deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa paga.

8 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a indicação da instituição e o número da conta bancária do Município onde é possível efetuar o depósito dos montantes das taxas devidas, será publicitado pelos meios adequados.

Artigo 9.º

Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e pedidos de autorização, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja desconforme ou indeferida no prazo legalmente previsto, respetivamente, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

Artigo 10.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 11.º

Notificação

A liquidação será notificada pelas formas admissíveis no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, 7 de janeiro.

Artigo 12.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 13.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado nos termos do artigo 11.º

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito

passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 15.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 16.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 17.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Amares, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, sem prejuízo do disposto no n.º 2, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — A autorização do pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença, deverá ser limitada até ao termo do prazo de validade da mesma.

4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução

8 — Exclui-se do âmbito do presente artigo a compensação prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 19.º

Pagamento voluntário

1 — Pagamento voluntário é aquele que é efetuado até decurso do prazo fixado nos números seguintes contados a partir da data de notificação.

2 — O prazo para pagamento voluntário das taxas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é de 10 dias úteis a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

3 — Nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

4 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

5 — Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 555/99, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, é fixado em 60 dias o prazo de pagamento das taxas devidas.

Artigo 20.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são em dias úteis, suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do prazo previsto no n.º 5 do artigo anterior que se conta em dias seguidos.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, o prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Licenças renováveis

O pagamento das licenças renováveis deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) As anuais — até ao último dia útil do mês de janeiro;
- b) As mensais — até ao último dia útil do mês a que respeitam.

Artigo 22.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 24.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 25.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

Artigo 26.º

Isenções ou reduções

1 — A Câmara Municipal poderá isentar total ou parcialmente os particulares e as pessoas coletivas do pagamento de qualquer taxa prevista na Tabela, a requerimento dos interessados e nos seguintes casos:

- a) Insuficiência económica devidamente comprovada;
- b) Quando seja manifesto o interesse público da atividade exercida pelo requerente e se mostre inconveniente o pagamento da taxa respetiva.
- c) Doença grave, nomeadamente do foro oncológico, devidamente comprovada por médico;

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

3 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

4 — As isenções e reduções previstas no n.º 1 não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

5 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas no n.º 1 sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

6 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 27.º

Despesa fiscal

1 — A despesa fiscal corresponde ao montante de receita que o Município deixa de cobrar em consequência da redução ou isenção de taxas.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, anualmente, a Assembleia Municipal pode conceder autorização prévia com delimitação do montante máximo da despesa fiscal inerente a concessões de isenções ou reduções.

3 — A concessão da autorização prévia prevista no número anterior não dispensa o cumprimento do princípio previsto no n.º 9 do artigo 16.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fun-

damentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento proceder ao pedido de renovação com a antecedência mínima de 30 dias antes do término do prazo respetivo, procedimento idêntico que o Município terá para o titular do licenciamento.

3 — O Município, no uso dos poderes de autoridade de que dispõe, reserva-se o direito de indeferir o pedido de renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 32.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recibimento, no Atendimento, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — No caso previsto na alínea a), b) e c) do número anterior, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €, para as pessoas singulares.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €, para as pessoas singulares.

4 — Para as pessoas coletivas as coimas fixadas nos números 2 e 3 serão elevadas ao dobro.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do

Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 21.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

2 — Com e entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas do Município de Amarelo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2014.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 15 dias após sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO A

Tabela de taxas administrativas

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
CAPÍTULO I	
Condução e registo de veículos	
Artigo 1.º	
Emissão de licenças de condução e sua revalidação	
1 — Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro	10,08 €
CAPÍTULO II	
Higiene e salubridade	
Artigo 2.º	
Limpeza de Fossas ou Coletores Particulares	
1 — Limpeza de fossas e ou coletores de particulares:	
1.1 — Por cada carga, em locais não abrangidos por rede de saneamento	18,00 €
1.2 — Acresce por cada carga a mais	18,00 €
2 — Limpeza de fossas e ou coletores de utentes comerciais/industriais:	
2.1 — Por cada carga	23,45 €
2.2 — Acresce por cada carga a mais	23,46 €
3 — Os serviços requeridos e executados fora do horário de trabalho, bem como nos dias feriados e de descanso semanal estão sujeitos à aplicação de um agravamento de valor igual às remunerações extraordinárias a pagar aos funcionários.	
4 — Nos locais abrangidos pela rede de saneamento básico o valor de cada carga é agravado em 300 %.	
Artigo 3.º	
Inspeções Higienossanitárias	
1 — Inspeção higienossanitária de veículos de transporte de produtos alimentares ou animais — por veículo	22,28 €
2 — Serviços Veterinários de Inspeção e Licenciamento não contemplados nos artigos anteriores	31,95 €
Artigo 4.º	
Casas de banho móveis	
1 — Utilização de casa de banho móveis	0,10 €
CAPÍTULO III	
Ocupação de vias e espaços públicos	
Artigo 5.º	
Ocupação de vias e espaços públicos	
1 — Taxa fixa pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público — Regime Geral de Ocupação do Espaço Público ...	25,66 €
2 — Taxa fixa pela apreciação de pedidos de autorização para ocupação do espaço público	20,00 €
3 — Taxa fixa pela receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei, n.º 48/2011, de 1 de abril	15,00 €
4 — Acresce à taxa prevista no n.º 1, pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	9,75 €
Artigo 6.º	
Instalações Abastecedoras de Gás, Carburantes, de Ar ou de Água	
Acresce:	
Bombas e aparelhos abastecedores de carburantes:	
1 — Abastecendo e ou com acesso para a via pública — por m ² de área de implantação/inutilização de solo afeto à exploração e por cada ano ou fração:	
a) Se localizadas em zona classificada no PDM como urbana central	2,05 €
b) Se Localizadas em zona classificada no PDM como urbana geral	1,71 €
c) Se localizadas em outras zonas classificadas no PDM	1,43 €
d) Se localizadas em hipermercados e ou similares	2,45 €
2 — A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar, por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.	

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
Artigo 7.º	
Ocupação do Espaço Aéreo	
Acresce ao pedido de apreciação:	
1 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
1.1 — Por metro linear ou fração e por ano	1,43 €
2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios:	
2.1 — Por metro quadrado ou fração e por ano	1,43 €
3 — Faixa anunciadora — por m ² ou fração e por semana	
3.1 — Se inseridas em zona urbana central	2,05 €
3.2 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71 €
3.3 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43 €
Artigo 8.º	
Instalações especiais ao solo ou subsolo	
Acresce ao pedido de apreciação:	
1 — Passarelas ou outras construções e ocupações:	
1.1 — Por metro quadrado ou fração de projeção sobre a via pública e por ano:	
1.2 — Se inseridas em zona urbana central	2,05 €
1.3 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71 €
1.4 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43 €
2 — Pavilhões, quiosques e similares — por m ² ou fração e por mês:	
2.1 — Se inseridas em zona urbana central	2,05 €
2.2 — Se inseridas em zona urbana geral	1,71 €
2.3 — Se inseridas nas restantes zonas	1,43 €
3 — Ocupação da via pública destinada a estacionamento reservado — por viatura ligeira e por ano:	
3.1 — Se inseridas em zona urbana central	307,50 €
3.2 — Se inseridas em zona urbana geral	256,50 €
3.3 — Se inseridas nas restantes Zonas	214,50 €
4 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria, por metro quadrado ou fração e por dia:	
4.1 — Em solo classificado como zona urbana central	2,05 €
4.2 — Em solo classificado como zona urbana geral	1,71 €
4.3 — Em solo classificado em restantes zonas	1,43 €
Artigo 9.º	
Ocupações Diversas:	
Acresce ao pedido de apreciação:	
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:	
1.1 — Por metro quadrado ou fração e por ano	29,40 €
1.2 — Por metro quadrado ou fração e por mês	2,45 €
2 — Esplanada — por metro quadrado ou fração e por mês:	
2.1 — Instaladas nas Freguesias de Ferreiros, Amares e Caudelas	2,45 €
2.2 — Instaladas nas restantes Freguesias	1,57 €
3 — Circos e outras instalações temporárias para diversões:	
3.1 — Por dia	9,11 €
4 — Outras ocupações:	
4.1 — Por metro quadrado ou fração e por mês	1,73 €
4.2 — Por metro linear ou fração e por mês ou fração	1,00 €
4.3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores por quantidade	5,00 €
CAPÍTULO IV	
Prestação de serviços ao público	
Artigo 10.º	
Prestação de serviços e emissão de documentos	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, quando não excecionados por lei:	
1.1 — Por unidade	28,95 €
2 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações:	
2.1 — Por unidade	10,00 €
3 — Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, excluídos os de posse:	
3.1 — Por unidade	10,00 €
4 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:	
4.1 — Não excedendo uma lauda ou face	3,00 €
4.2 — Por cada lauda a mais, ainda que incompleta	1,56 €
5 — Certidões narrativas — por unidade	10,26 €
6 — Buscas, aparecendo ou não o objeto da busca	26,92 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
Artigo 11.º	
Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções de processos	
1 — Por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada (autenticada):	
1.1 — Em formato A4 cores	0,30 €
1.2 — Em formato A4 preto e branco	0,15 €
2 — Fotocópias não autenticadas:	
2.1 — Por cada face em formato A4	
2.2 — Cores	0,20 €
2.3 — preto e branco	0,10 €
3 — Por cada face em formato A3:	
3.1 — Cores	0,40 €
3.2 — preto e branco	0,20 €
4 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado:	
4.1 — Por unidade	9,00 €
5 — Registos de documentos avulsos	9,00 €
6 — Registo de cidadãos da União Europeia:	
6.1 — Emissão de Certificado	15,00 €
6.2 — Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização (acresce à taxa de emissão referida na alínea anterior)	10,00 €
6.3 — Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro	35,00 €
7 — Pela afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	11,77 €
8 — Confiança de processos requerida para fins judiciais ou outros aceitáveis — por cada processo e por cada período de 5 dias úteis ou fração	16,04 €
9 — Reproduções em suporte informático — unidade	6,23 €
10 — Declarações diversas	9,00 €
11 — Outros serviços não especialmente previstos	9,00 €
12 — Emissão de declarações de idoneidade	10,11 €
13 — Emissão de certidões comprovativas de situação regularizada perante o Município	10,11 €
14 — Conferição pelo original de documentos apresentados pelos particulares	7,27 €
15 — Emissão de declarações não especialmente contempladas nesta Tabela	11,77 €
16 — Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas:	
16.1 — Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos	10,00 €
16.2 — Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos	15,00 €
16.3 — Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades	10,00 €
16.4 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos	75,00 €
16.5 — Por cada acesso mediado	7,50 €
Artigo 12.º	
Disposições especiais	
1 — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção do pagamento do imposto de selo e não sejam requeridos com urgência.	
2 — Os serviços referidos em 4, 1, 5, 7 e 8 do artigo 15.º poderão ser requeridos como “Muito Urgente”, devendo ser satisfeitos no próprio dia ou nos dois dias seguintes, ou como “Urgente”, devendo, neste caso, serem satisfeitos no prazo de quatro dias.	
3 — As petições classificadas de “Muito Urgente” serão taxadas em triplo e as classificadas de “Urgente” pelo dobro da taxa devida pelo serviço.	
CAPÍTULO V	
Publicidade	
Artigo 13.º	
Taxa Administrativa	
Taxa administrativa a acumular com as seguintes (excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e demais normas regulamentares.)	32,30 €
Artigo 14.º	
Publicidade Sonora	
Emissão com fins publicitários através de aparelhos sonoros feita na/ou para a via pública:	
1 — Por aparelho e por dia	1,73 €
2 — Por aparelho e por mês ou fração	10,73 €
3 — Por aparelho e por ano	128,70 €
Artigo 15.º	
Vitrinas Mostradoras ou Semelhantes, Destinadas a Fins Publicitários	
Por m ² ou fração e por ano	1,73 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
Artigo 16.º	
Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no exterior dos estabelecimentos ou em lugar que confie com a via pública	
1 — Sendo mensurável em unidade de medida quadrática:	
Por metro quadrado ou fração e por ano	1,44 €
Por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	0,12 €
2 — Sendo mensurável em unidade de medida linear:	
Por metro linear ou fração e por ano	1,44 €
Por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,12 €
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
Por ano	20,76 €
Por mês ou fração	1,73 €
4 — Cartazes de papel ou tela a afixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados, confinantes com a via pública:	
4.1 — Por m ² ou fração e por semana	1,73 €
4.2 — Por m ² ou fração e por mês	0,05 €
5 — Letras soltas e símbolos:	
Por m ² ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	0,60 €
Por m ² ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fração	0,05 €
Artigo 17.º	
Publicidade em Mobiliário e Equipamento Urbano	
1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes — por m ² e por mês:	
1.1 — Ocupando a via pública	0,14 €
1.2 — Não ocupando a via pública, mas sendo visível da via pública	0,11 €
2 — Outros — por m ² e por mês:	
2.1 — Ocupando a via pública	0,14 €
2.2 — Não ocupando a via pública, mas sendo visível da via pública	0,11 €
Artigo 18.º	
Publicidade Luminosa, iluminada e eletrónica	
1 — Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes — por m ² ou fração:	
1.1 — Por ano	20,76 €
2 — Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros, painéis, etc.):	
2.1 — Por m ² e por mês	1,73 €
Artigo 19.º	
Publicidade Móvel	
1 — Publicidade nos veículos, incluindo os transportes coletivos, por metro quadrado ou fração da área incluída na moldura ou num polígono retangular envolvente da superfície publicitária, quando não diretamente alusiva à empresa:	
1.1 — Por mês ou fração	1,73 €
Artigo 20.º	
Outra Publicidade	
1 — Publicidade em caixas multibanco e outros meios de publicidade semelhante — por caixa:	
1.1 — Por anúncio e por mês ou fração	2,05 €
1.2 — Por anúncio e por ano	24,60 €
2 — Publicidade a instalar em instalações municipais (Parques de Estacionamento, piscinas e outros):	
2.1 — Por dia	1,73 €
2.2 — Por mês ou fração	43,25 €
2.3 — Por ano	432,50 €
3 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia	2,05 €
4 — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontram:	
4.1 — De jornais, revistas ou livros, por ou fração e por ano	1,38 €
4.2 — De outros objetos, por dia ou fração e por ano	1,38 €
<i>Nota.</i> — Quando a publicidade for colocada em duas ou mais faces do suporte será cobrada a soma dessas mesmas áreas.	
CAPÍTULO VI	
Exercício da atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária	
Artigo 21.º	
Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 janeiro	
1 — Ocupação do terrado da feira semanal por metro quadrado e feira, durante todo o ano	0,15 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
CAPÍTULO VII	
Mercado Municipal	
Artigo 22.º	
Ocupação do Mercado Municipal — Bancas e Lojas	
1 — Bancas n.º 1 a n.º 6:	
1.1 — Taxa de ocupação mensal	50,00 €
1.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	30,00 €
2 — Banca n.º 7:	
2.1 — Taxa de ocupação mensal	110,00 €
2.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	80,00 €
3 — Banca n.º 8:	
3.1 — Taxa de ocupação mensal	125,00 €
3.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	100,00 €
4 — Banca n.º 8-A:	
4.1 — Taxa de ocupação mensal	30,00 €
4.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	25,00 €
5 — Bancas n.º 9 a n.º 28:	
5.1 — Taxa de ocupação mensal	25,00 €
5.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	15,00 €
6 — Bancas n.º 18 — A:	
6.1 — Taxa de ocupação mensal	30,00 €
6.2 — Taxa de ocupação 4.º feira/ por banca	20,00 €
7 — Lojas (valor mensal):	
7.1 — Loja n.º 29	200,00 €
7.2 — Loja n.º 30	100,00 €
7.3 — Loja n.º 31	100,00 €
7.4 — Loja n.º 32	100,00 €
7.5 — Loja n.º 33	100,00 €
7.6 — Loja n.º 34	30,00 €
7.7 — Taxa de ocupação mensal	50,00 €
7.8 — Taxa de ocupação 4.º feira/por banca	30,00 €
8 — Ocupação produtores locais, todos os dias da semana, exceto dias de feira	2,50 €
CAPÍTULO VIII	
Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais	
Artigo 23.º	
Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração	
Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no artigo 4 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro — Saneamento dos elementos instrutórios	15,00 €
Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no artigo 5 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	75,00 €
Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8000 m ² previstas no artigo 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro	75,00 €
CAPÍTULO IX	
Atividades diversas e espetáculos e divertimentos públicos	
Artigo 24.º	
Atividades diversas	
1 — Licença de guarda-noturno — por ano ou fração:	
1.1 — 1.ª vez	21,89 €
1.2 — Renovação anual — 70 % da taxa do n.º 1.1.	
2 — Licença para acampamentos ocasionais — por acampamento e por cada dia ou fração	34,15 €
3 — Registo de máquinas de diversão:	
3.1 — Comunicação do Registo de máquinas de diversão — por cada	30,00 €
3.2 — Comunicação da transferência de propriedade — por cada	30,00 €
3.3 — Segunda via do recibo da Comunicação de registo ou licença de exploração — por cada	10,00 €
4 — Licenciamento de fogueiras e queimadas — cada fogueira ou queimada	4,00 €
5 — Horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:	
5.1 — Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites)	24,96 €
Artigo 25.º	
Atividades de Espetáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos	
1 — Licenciamento de provas desportivas ao ar livre — cada prova	17,09 €
2 — Outros divertimentos públicos ao ar livre (excluindo festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes) — 0,25 × 29,75 × D, sendo D o número de dias.	

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
Artigo 26.º	
Licenciamento e Funcionamento de Recintos de Espetáculos e de Divertimentos Públicos	
1 — Licença de recinto de espetáculos e de divertimentos públicos:	
1.1 — Licenças de utilização — válida por 1 ano	36,76 €
1.2 — Vistorias	25,63 €
1.3 — Renovação das licenças de utilização: 50 % da taxa do n.º 1.1	18,38 €
2 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
2.1 — Por dia ou fração	1,23 €
2.2 — Vistorias a recintos itinerantes	12,82 €
2.3 — Vistorias a recintos improvisados	12,82 €
3 — Licença para recintos de diversão para espetáculos de natureza artística:	
3.1 — Por cada sessão	18,16 €
3.2 — Averbamentos e segundas-vias de licenças já emitidas — 1/2 da licença inicial.	
4 — Vistorias para efeitos de concessão de licenças de recinto de espetáculos e de divertimentos públicos e espetáculos de natureza artística — cada vistoria	25,63 €
CAPÍTULO X	
Instalações públicas, desportivas e de recreio	
Artigo 27.º	
Regime de utilização	
1 — Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio	15,00 €
CAPÍTULO XI	
Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição	
Artigo 28.º	
Taxas	
1 — As taxas a cobrar pela verificação dos instrumentos de medição são as fixadas em legislação especial (Despacho n.º 18853/2008, de 15 de julho).	
Artigo 29.º	
Revisão Anual das Taxas Metrológicas	
As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro.	
CAPÍTULO XII	
Ruído e atividades ruidosas temporárias	
Artigo 30.º	
Licença Especial de Ruído para a Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva e Divertimentos Públicos	
1 — Emissão de licença especial de ruído — até às 20:00 horas:	
2 — Para projeções de sons para a via pública e demais lugares públicos — por dia: $TA \times D1 * 1$, com $TA =$ Taxa Administrativa e $D =$ número de dias; $TA = 17,89$.	
3 — Atuação de grupos musica, bandas de música, filarmónicas, e similares — por dia: $TA \times D1 * 1$, com $TA =$ Taxa Administrativa e $D =$ número de dias; $TA = 17,89$ €.	
4 — Festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes — por dia: $TA \times D1 * 1$, com $TA =$ Taxa Administrativa e $D =$ número de dias; $TA = 17,89$ €.	
5 — Outras atividades ou eventos — por dia: $TA \times D1 * 1$, com $TA =$ Taxa Administrativa e $D =$ número de dias; $TA = 50$ €.	
6 — Depois das 20:00 horas as taxas dos números anteriores são agravadas em 20 %.	
7 — Para lançamento de foguetes, por dia: $TA \times D$, com TA Taxa Administrativa e D número de dias; $TA=17,89$:	
a) Se emitido no período crítico, acresce.	17,89 €
CAPÍTULO XIII	
Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros	
Artigo 31.º	
Exercido da atividade de aluguer	
1 — Concessão de licença para exercício de atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — inclui emissão do alvará.	357,50 €
2 — Averbamentos ao alvará, não sendo da responsabilidade do Município — cada averbamento.	20,23 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
3 — Substituição de licenças de veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer — por cada uma	15,70 €
4 — Emissão de licenças por substituição de veículo — por cada uma	14,72 €
5 — Emissão de 2.º via de licença — cada 2.ª via.	10,48 €
6 — Renovação das licenças — por cada renovação	15,78 €
<i>Observações.</i> — Ao valor referenciado no ponto 1. anterior acrescem as despesas com publicação de atos nomeadamente no <i>Diário da República</i> .	
CAPÍTULO XIV	
Taxas Diversas	
Artigo 32.º	
Atividades Culturais e Recreativas	
1 — Utilização de viaturas de apoio às atividades culturais e desportivas, por quilómetro	0,40 €
Artigo 33.º	
Outras atividades e serviços	
1 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município:	
1.1 — Por metro quadrado ocupado e por dia ou fração	2,05 €
2 — Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior).	
3 — Vistorias não incluídas noutros capítulos desta tabela	75,38 €
CAPÍTULO XV	
Utilização de equipamentos coletivos	
Artigo 34.º	
Piscina da Freguesia de Amares	
A — Dias de semana:	
1 — Crianças:	
1.1 — Até 5 anos de idade	0,00 €
1.2 — Entre 6 e 11 anos de idade	1,50 €
2 — Fim de dia (a partir das 18:00 horas)	0,50 €
3 — Adultos (> de 18 anos de idade)	2,50 €
3.1 — Adultos — Fim de dia	1,00 €
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €.	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,10 €
6 — Bilhete Familiar (1 casal + 2 filhos)	7,50 €
7 — Camas — cada e por dia ou fração	1,00 €
B — Sábados, domingos, feriados e dias-santos:	
1 — Crianças:	
1.1 — Até 5 anos de idade	0,00 €
1.2 — Entre 6 e 17 anos de idade	2,00 €
2 — Fim de dia (a partir das 18:00 horas)	0,75 €
3 — Adultos (≥ de 18 anos de idade):	
3.1 — Adultos — Fim de dia	1,50 €
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €.	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,35 €
6 — Bilhete familiar (1 casal + 2 filhos)	9,50 €
7 — Camas — cada e por dia ou fração	1,50 €
8 — Bilhetes pré-comprados de crianças:	
8.1 — Séries de 5 bilhetes	6,50 €
8.2 — Séries de 10 bilhetes	12,50 €
8.3 — Séries de 15 bilhetes	18,50 €
8.4 — Séries de 20 bilhetes	23,50 €
9 — Bilhetes pré-comprados de adultos:	
9.1 — Séries de 5 bilhetes	10,00 €
9.2 — Séries de 10 bilhetes	19,50 €
9.3 — Séries de 15 bilhetes	28,50 €
9.4 — Séries de 20 bilhetes	36,50 €
Artigo 35.º	
Piscina da Freguesia de Cadelas	
A — Dias de semana:	
1 — Crianças:	
1.1 — Até 5 anos de idade	0,00 €
1.2 — Entre 6 e 17 anos de idade	1,75 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
2 — Fim de dia (a partir das 18:00 horas)	0,75 €
3 — Adultos (\geq de 18 anos de idade)	2,50 €
3.1 — Adultos — Fim de dia	1,25 €
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €.	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,25 €
6 — Bilhete familiar (1 casal + 2 filhos)	8,50 €
7 — Camas — cada e por dia ou fração	1,25 €
B — sábados, domingos, feriados e dias-santos:	
1 — Crianças:	
1.1 — Até 5 anos de idade	0,00 €
1.2 — Entre 6 e 17 anos de idade	2,25 €
2 — Fim de dia (a partir das 18:00 horas)	1,00 €
3 — Adultos ($>$ de 18 anos de idade):	3,00 €
3.1 — Adultos — Fim de dia	1,75 €
4 — Utentes portadores do Cartão Jovem — desconto de 0,25 €.	
5 — Utentes portadores do Cartão do Idoso	1,50 €
6 — Bilhete familiar (1 casal + 2 filhos)	10,50 €
7 — Camas — cada e por dia ou fração	1,75 €
8 — Bilhetes pré-comprados de crianças:	
8.1 — Séries de 5 bilhetes	8,00 €
8.2 — Séries de 10 bilhetes	14,50 €
8.3 — Séries de 15 bilhetes	21,50 €
8.4 — Séries de 20 bilhetes	24,50 €
9 — Bilhetes pré-comprados de adultos:	
9.1 — Séries de 5 bilhetes	12,00 €
9.2 — Séries de 10 bilhetes	22,00 €
9.3 — Séries de 15 bilhetes	31,50 €
9.4 — Séries de 20 bilhetes	40,00 €
Artigo 36.º	
Piscina Climatizada de Ferreiros	
1 — Público em geral, por cada entrada:	
1.1 — Idade \leq a 14 anos	1,00 €
1.2 — Idade \geq 14 anos	2,00 €
1.3 — Utentes possuidores de Cartão Jovem ou Cartão de Estudante:	
1.3.1 — Idade \leq 14 anos	0,50 €
1.3.2 — Idade \geq 14 anos	1,00 €
2 — Séries de entradas com idade \geq 14 anos:	
2.1 — 8 entradas	14,00 €
2.2 — 12 entradas	20,00 €
3 — Aulas de natação:	
3.1 — Uma aula por semana:	
3.2 — Bebés (6 aos 36 meses)	11,00 €
3.3 — Crianças, até 14 anos de idade:	
3.4 — Uma aula por semana	11,00 €
3.5 — Duas aulas por semana	16,00 €
3.6 — Adultos (\geq 15 anos de idade):	
3.7 — Uma aula por semana	13,50 €
3.8 — Duas aulas por semana	20,00 €
3.9 — Três aulas por semana	28,00 €
3.10 — Hidroterapia.	
3.11 — Duas aulas por semana	20,00 €
3.12 — Hidroginástica.	
3.13 — Duas aulas por semana	20,00 €
4 — Descontos/Reduções:	
4.1 — Pagamento anual — desconto de 10 %.	
4.2 — Utentes portadores de deficiência — desconto de 50 %.	
4.3 — Utentes com mais de 5 anos de idade — desconto de 30 %.	
4.4 — Agregado familiar (3 elementos do mesmo agregado familiar) — desconto de 5 %.	
Artigo 37.º	
Débitos para Efeitos de FSM	
Sempre que os equipamentos referenciados nos artigos 49.º, 50.º, 51.º anterior sejam utilizados por escolas de ensino pré-escolar e ensino básico (2.º e 3.º ciclos), serão debitadas as taxas respetivas para efeitos de FSM.	
Artigo 38.º	
Utilização do auditório e sala de formação	
1 — Utilização do auditório — por cada período de 7 horas	30,24 €
2 — Utilização da sala de formação — por cada período de 7 horas	30,24 €
Artigo 39.º	
Aluguer de Máquinas e Viaturas Municipais	
1 — Viatura ligeira — por quilómetro	0,40 €
2 — Viatura pesada — por quilómetro	0,80 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
3 — Autocarro, excluindo o motorista — por quilómetro.	0,80 €
4 — Máquina retroescavadora.	5,00 €
Artigo 40.º	
Utilização de Estrados	
1 — Estrado, incluindo transporte e montagem.	38,63 €
Artigo 41.º	
Serviços de Encargos de Particulares	
1 — Serviços de encargos de particulares executados por pessoal do Município:	
1.1 — Por hora — valor da remuneração horária em vigor.	
1.2 — Acrescem ao valor anterior as restantes despesas.	
<i>Observações:</i>	
1.ª As taxas dos artigos 46.º, 47.º e 48.º serão cobradas com a apresentação do respetivo pedido.	
2.ª Os serviços referidos no artigo 49.º abrangem as demolições, reparações, arranque de árvores, remoção de entulhos, sucatas, desobstruções de vias públicas e outros, da responsabilidade de particulares quando estes, notificados, não os executem no prazo fixado ou quando, em razão do dano público, imponham a remoção imediata.	
3.ª O funcionário que superintender na execução dos serviços abrangidos na observação anterior, entregará na Secção Administrativa, no 1.º dia útil após conclusão dos trabalhos, o rol onde conste o nome do responsável pela despesa, deliberação ou ordem para a execução, as pessoas, categorias e tempos de trabalho, viaturas e quilómetros percorridos, para efeito de liquidação e cobrança.	
CAPÍTULO XVI	
Aproveitamento de bens destinados à utilização do público	
Artigo 42.º	
Utilização de Espaços de Estacionamento de Duração Limitada na Via Pública	
1 — Estacionamento à superfície:	
1.1 — Segunda a sexta-feira, das 09:00 horas às 19:00 horas:	
1.2 — Até 60 minutos.	Isento
1.3 — Por hora, a partir dos primeiros 60 minutos, com um mínimo de 0,20 €.	0,60 €
2 — Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça do Comércio:	
2.1 — Modalidade A — Regime normal (Estacionamento diurno, no período compreendido entre as 07h30 horas e as 20h30 horas, de segunda-feira a sexta-feira e sábado das 09h00 às 13h00, pago por frações de 15 minutos).	
2.2 — Até 15 minutos.	0,25 €
2.3 — Restantes frações de 15 minutos — por cada fração.	0,15 €
3 — Modalidade B — Regime Especial de Avença Diurna (Estacionamento diurno, no período compreendido entre as 07h30 horas e as 20h30 horas, de segunda-feira a sexta-feira e sábado das 09h00 às 13h00, pago por avença mensal).	
3.1 — Das 07:30 horas às 20:30 horas, segunda a sexta-feira (acresce o IVA à taxa em vigor).	10,00 €
3.2 — Das 09:00 horas às 13:00 horas (acresce o IVA à taxa em vigor).	10,00 €
3.3 — Modalidade C — Regime Especial de Avença Noturna (Estacionamento noturno, no período noturno entre as 19h00 horas e as 08h00 horas do dia seguinte, pago por avença mensal).	
3.4 — Entre as 19:00 horas e as 08:00 horas do dia seguinte (acresce o IVA à taxa em vigor).	15,00 €
4 — Emissão de 2. as vias do cartão magnético de acesso ao parque — o custo do cartão.	6,00 €
CAPÍTULO XVII	
Indemnizações por prejuízos	
Artigo 43.º	
Danos em Bens Patrimoniais do Município	
1 — Indemnizações por danos em bens do património municipal:	
1.1 — Árvores.	
1.2 — Por cada e segundo a idade.	
1.3 — Até 5 anos — o dobro do custo de aquisição de novo exemplar.	
1.4 — Mais de 5 anos — o triplo do custo de aquisição de novo exemplar.	
1.5 — Arbustos.	
1.6 — Por cada e segundo a idade.	
1.7 — Até 3 anos — o dobro do custo de aquisição de novo exemplar.	
1.8 — Mais de 3 anos — o triplo do custo de aquisição de novo exemplar.	
CAPÍTULO XVIII	
Novo regime do arrendamento urbano (Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto)	
Artigo 44.º	
Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	
1 — Determinação do coeficiente de conservação dos prédios — 1 UC do Código Custas Judiciais.	1 UC
2 — Definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior — 0,5 UC do Código das Custas Judiciais.	0,5 UC

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
3 — Submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal — 1 UC do Código das Custas Judiciais 4 — As taxas previstas nos pontos 1. e 2. são reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira. 5 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efetuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação da defesa.	1 UC
CAPÍTULO XIX Cemitérios	
Artigo 45.º	
Inumações em covais	
1 — Taxa administrativa	18,98 €
2 — Acresce:	
2.1 — Sepulturas temporárias (até 2 m ²) — cada	24,68 €
2.2 — Sepulturas perpétuas (até 2 m ²) — cada	24,68 €
Artigo 46.º	
Inumações em jazigos	
1 — Particulares	24,68 €
Artigo 47.º	
Exumação	
1 — Ossadas, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — cada	9,00 €
Artigo 48.º	
Concessão de terrenos	
Taxa administrativa	20,00 €
Acresce:	
1 — Para sepulturas perpétuas	500,00 €
2 — Para jazigo:	
2.1 — Os primeiros três metros quadrados ou fração	2 500,00 €
2.2 — Por cada metro quadrado ou fração a mais	50,00 €
Artigo 49.º	
Utilização da casa mortuária	
1 — Por cada período de 24 horas ou fração	10,67 €
Artigo 50.º	
Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário e emissão de segundas vias	
1 — Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1 — Em alvarás de jazigos	83,54 €
1.2 — Em alvará de sepulturas perpétuas	51,26 €
2 — Averbamento de transmissões para pessoas não integradas nas classes sucessíveis:	
2.1 — Em alvarás de jazigos	341,78 €
2.2 — Em alvarás de sepulturas perpétuas	61,51 €
3 — Serviço prestado por funcionário fora do horário de trabalho normal — o custo respetivo.	
<i>Observações.</i> — Serão gratuitas as inumações e exumações sempre que seja comprovada a insuficiência económica do responsável pelo pagamento da taxa.	
Artigo 51.º	
Obras sujeitas a licenciamento	
1 — A Câmara Municipal pode deliberar sobre a isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação, requeridas e executadas por instituições de beneficência e ou pessoas com comprovadas carências económicas.	
2 — Só serão exigidos projetos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.	
CAPÍTULO XX Empreendimentos turísticos	
Artigo 52.º	
Empreendimentos turísticos	
1 — Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	75,00 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
2 — Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com exceção de hotéis rurais	75,00 €
3 — Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravansismo	75,00 €
CAPÍTULO XXI	
Alojamento Local	
Artigo 53.º	
Alojamento Local	
1 — Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	75,00 €
2 — Receção de mera comunicação prévia para registo de Alojamento Local (conforme n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto) — Saneamento dos elementos instrutórios	15,00 €
CAPÍTULO XXII	
Sistema de Indústria Responsável (SIR)	
Artigo 54.º	
Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	
1 — Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,00 €
2 — Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER	35,00 €
3 — Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	55,00 €
4 — Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,00 €
5 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,00 €
CAPÍTULO XXIII	
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de gpl com capacidade global inferior a 50 m³	
Artigo 55.º	
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município	
1 — Apreciação dos projetos:	
1.1 — Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	380,00 €
1.2 — Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	145,00 €
2 — Apresentação dos Projetos de Engenharia das Especialidades	30,00 €
Artigo 56.º	
Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município	
1 — Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, periódicas ou para verificação das condições impostas (repetição):	
1.1 — Sujeitos a licenciamento não simplificado	255,00 €
1.2 — Sujeitos a licenciamento simplificado:	
1.2.1 — Classe A1	255,00 €
1.2.2 — Classe A2	255,00 €
1.2.3 — Classe A3	255,00 €
Artigo 57.º	
Averbamentos	
Averbamentos	10,00 €
Artigo 58.º	
Emissão de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)	
1 — Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	30,00 €
2 — Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	30,00 €

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa
Artigo 59.º	
Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro	
1 — Autorização de execução	30,00 €
2 — Autorização de entrada em funcionamento	30,00 €
CAPÍTULO XXIV	
Inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
Artigo 60.º	
Inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	
1 — Inspecções periódicas, por cada	100,00 €
2 — Reinspecções, por cada	100,00 €
3 — Inspecções extraordinárias, por cada	100,00 €
4 — Inquéritos, Peritagens e Selagens, por cada	100,00 €

ANEXO B

Fundamentação económica e financeira das taxas do Município de Amares

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Amares e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas atividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTL) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou

c) Remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular”

(BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da atividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as atividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas atividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTL):	Valor da taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à atividade dos particulares.	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da atividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da atividade pública local (CAPL) compreendendo os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspetiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos diretos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos fatores “produtivos” que concorrem direta e indiretamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como fatores “produtivos” a mão-de-obra direta, o mobiliário e hardware e outros custos diretos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respetivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infraestruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes cuja tangibilidade económica seja possível.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico.

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias atividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMH_{gp} \times Mi_{gp}) + (CKV \times Km) + Ccx + Ccct + Clce + Cps + Cind$$

O custo da atividade pública local das taxas do tipo I (CAPL_i) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afeto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indiretos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A. CMH_{gp} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMH_{gp} = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n - \text{janeiro})$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — Número de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

janeiro — Número de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social).

B. MC_{gp} — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e atividades que concorrem diretamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos fatores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os fatores produtivos deverão ser mapeados numa perspetiva de otimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A. Ccct — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta atividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à atividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B. Ccx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C. Clce — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expedientes comuns a todas as taxas;

D. Cps — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas coletivas ou singulares) cuja intervenção concorre diretamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspeção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E. Cind — Corresponde aos custos indiretos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou setor;

Outros custos indiretos com particular relação com a prestação tributável.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas referente.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis agora alterados e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas.

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo (RJUE)

A taxa prevista tem por contrapartida a apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Portal do Empreendedor relativos a Meras Comunicações Prévias ou comunicações prévias com prazo (RJUE) e aplica-se sempre que seja utilizada este tipo de permissão administrativa independentemente da natureza da pretensão.

Pedido de autorização

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida das permissões administrativas “Autorização” foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida administrativa, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e decisão.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- Consulta gratuita, efetuada nos serviços que os detêm;
- Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico;
- Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Licenciamentos diversos

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Feiras, Recintos de espetáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exercício das Atividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos atos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à atividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a regular, mas não inibir, atividades que gerassem externalidades negativas.

A fundamentação económica e financeira teve por fundamento o custo da atividade pública local (custo da apreciação do pedido, quando aplicável), benefício auferido pelo particular e fixação de um elemento regulador, mas não inibidor.

Cemitérios e serviços conexos

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da atividade administrativa (receção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Urbanização, edificação e serviços e licenciamentos conexos

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas cuja fórmula se prevê no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Compensação pela não cedência de terrenos.

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica corresponsável do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, e incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público atendendo ao benefício auferido.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, assam a coexistir três situações:

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Mera Comunicação Prévia à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma e mas não está em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Autorização à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação;

A ocupação não respeita as finalidades admissíveis no artigo 10.º daquele diploma ainda que esteja em conformidade com a lei e regulamentos — Taxa de Regime Geral de Ocupação do Espaço Público à qual acresce a taxa variável indexada ao volume/espço e tempo de ocupação.

Publicidade

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de:

- Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objetivos:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da atividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e

ações publicitárias tendentes a afetar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

ANEXO

Demonstração da fundamentação

(Indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total indexante (I+II+III OU IV) Limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente variável	Componente fixa	
I — Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respetivo diploma.
Valor	Base legal	
II — Benefício auferido pelo particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de majoração do custo.	
III — Desincentivo/regulação		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Fator de majoração do custo	
IV — Custo da atividade pública local (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Atividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Diretos com os Custos Indiretos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total custos diretos (A) = (1) + (2) + (3) + (4) + (5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos diretos da prestação tributável.
Total custos indiretos (B) = (4) + .. + (10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indiretos da prestação tributável.
Futuros investimentos (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem diretamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarem a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio intergeracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.